



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
036	A

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1000543-33.2016.8.11.0037 - PJe

Mandado de Segurança

Impetrante: **Carmen Betti Borges de Oliveira**

Impetrados: **Josafá Martins Barbosa e Outro**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Carmen Betti Borges de Oliveira** contra ato ilegal dos Vereadores de Primavera do Leste (MT), Sr. Josafá Martins Barbosa e Sr. Volnei Lorenzon, qualificados nos autos em epígrafe.

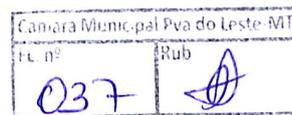
A pretensão mandamental fundamenta-se, em síntese, na inobservância do devido processo legislativo, violado, em tese, por vício formal objetivo.

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

A concessão da medida liminar, em sede mandamental, demanda a presença de requisitos específicos, consistentes na relevância dos fundamentos da impetração e no risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (Lei nº 12.016/2009, art.7º, III).

Revela-se nítido, portanto, que a liminar não ostenta caráter antecipatório, mas acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível em caso de manutenção do ato impugnado até a efetiva decisão da causa.



Destarte, há que se perquirir, de forma objetiva, a pertinência do direito material e o risco concreto que justificaria a concessão da medida liminar.

Sob tal conjuntura, a pertinência material assenta-se na viabilidade do controle difuso de constitucionalidade incidente durante o processo legislativo.

Com efeito, *“os parlamentares, portanto, poderão propiciar ao Poder Judiciário a análise difusa de eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades que estiverem ocorrendo durante o trâmite de projetos ou proposições por meio de ajuizamento de mandados de segurança contra atos concretos da autoridade coatora (Presidente ou Mesa da Casa Legislativa, por exemplo), de maneira a impedir o flagrante desrespeito às normas regimentais, ao ordenamento jurídico e coação aos próprios parlamentares, consistente na obrigatoriedade de participação e votação em um procedimento inconstitucional ou ilegal. Não raro, o Poder Judiciário deverá analisar a constitucionalidade, ou não, de determinada sequência de atos durante certo processo legislativo tendente à elaboração de uma das espécies normativas primárias, uma vez que a própria Constituição Federal que, com riqueza de detalhes, prevê as normas básicas e obrigatórias do devido processo legislativo (CF, arts.59 a 69). Quando assim atuar, o Judiciário estará realizando controle difuso de constitucionalidade, para poder – no mérito – garantir aos parlamentares o exercício de seu direito líquido e certo a somente participarem da atividade legiferante realizada em acordo com as normas constitucionais. Igualmente, o flagrante desrespeito às normas regimentais, durante o processo legislativo, caracteriza clara ilegalidade, uma vez que os regimentos internos das Casas legislativas – Regimento interno do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados – são resoluções, ou seja, espécies normativas primárias previstas diretamente na Constituição Federal (CF, art.59, inc. VII)”. (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 20.ed. – São Paulo: Atlas, 2006)*

A análise da questão posta em juízo indica que o projeto de proposta de emenda à Lei Orgânica nº 018/2016, bem como o projeto de Resolução nº 005/2016, inobservaram as diretrizes normativas relativa ao respectivo processo legislativo.

Sem adentrar ao mérito das razões políticas ou das imputações graves de fraude legislativa, fato é que há registro da retirada do nome dos vereadores Carmem Betti Borges de Oliveira, Neri Domingos de Souza e Irineu Vieira Junior, em 29 de novembro de 2016.

A despeito do vício formal subjetivo superveniente, o processo legislativo continua em trâmite, mediante questionável suprimento de assinaturas, lançadas “a toque de caixa”.

Não se pode olvidar que a Lei Orgânica constitui norma de organização máxima municipal, pelo princípio da simetria com a Constituição Federal, sendo absolutamente pertinente o controle de constitucionalidade e legalidade do processo legislativo tendente a alterá-la.

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
Fl. nº	Rub
038	

Na mesma linha de raciocínio, impõe-se a observância do devido processo legislativo para a alteração regimental.

Por fim, resta evidente a ineficácia do provimento se concedido ao final em face do exaurimento do objeto mandamental.

Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, especificamente para determinar a retirada de pauta dos atos legislativos questionados (projeto de emenda à Lei Orgânica nº 018/2016, bem como o projeto de Resolução nº 005/2016) até o julgamento da ação mandamental.

Em face da urgência da medida, determino que a presente decisão valha como mandado.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante em 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

De Poxoréu para Primavera do Leste (MT), 05 de dezembro de 2016.